



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n.º 0004345-97.1997.8.16.0129**

**CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR n° 20.812, e no CPF/MF sob o n° 869.456.299-53, endereço eletrônico: [contato@goldston.com.br](mailto:contato@goldston.com.br), com escritório profissional localizado na Rua XV de Novembro, n° 362, conjunto 701, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.020-310, onde recebe intimações e notificações, nos autos em epígrafe de ação de **FALÊNCIA**, promovida por **A MUNDIAL COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.**, em face de **PALUKA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de mov. 112, expor e requerer o que adiante segue.

**1. PREÂMBULO**

1.1. Através da r. decisão de mov. 112, o d. Juízo nomeou o peticionário como Síndico, incumbindo-lhe de elaborar relatório acerca da gestão do Síndico renunciante (Dr. Gilmar Longo da Rocha), bem como “*organizar as contas, explicitando eventuais responsabilidades do antecessor*”.

1.2. Dessa forma, o peticionário agradece a confiança depositada pela d. Magistrada, Dra. Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto, e manifesta a honra de ser nomeado para exercer a função de auxiliar do d. Juízo nestes autos, oportunidade em que confirma a aceitação do encargo e se compromete a fielmente desempenhá-lo com o zelo, transparência e imparcialidade inerentes à atribuição.

1.3. Por fim, em relação à lavratura do Termo de Compromisso previsto no art. 62 do Decreto-lei n° 7.661/1945 (DL/45), o peticionário requer a apreciação do pedido de conversão formulado no tópico subsequente.





## 2. CONVERSÃO DA NOMEAÇÃO

2.1. Inicialmente, o peticionário esclarece que é sócio da pessoa jurídica **GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**<sup>1</sup>, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.855.174/0001-18<sup>2</sup>, a qual é uma sociedade especializada na prestação de serviços ao Poder Judiciário dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2.2. Com efeito, inobstante a capacitação técnica deste auxiliar, vale destacar que a GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. possui uma equipe multidisciplinar<sup>3</sup> composta por advogados, administradores e contadores, cuja atuação conjunta é apta a contribuir de sobremaneira para o cumprimento satisfatório do encargo, conforme se observa pelo portfólio<sup>4</sup> que acompanha a presente manifestação.

2.3. Por este motivo, independente da capacitação técnica do auxiliar para cumprir satisfatoriamente o encargo, requer-se a conversão da sua nomeação (pessoa física) para a pessoa jurídica **GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (em que é sócio), mantendo-se o signatário como responsável pela condução dos atos praticados pela sociedade na qualidade de auxiliar do d. Juízo.

2.4. Sendo assim, caso deferido o pedido de conversão da nomeação do peticionário (pessoa física) para a pessoa jurídica **GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, requer-se a habilitação da sociedade nos autos, conforme qualificação que segue abaixo:

**GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 29.855.174/0001-18, endereço eletrônico: [contato@goldston.com.br](mailto:contato@goldston.com.br), com sede empresarial na Rua XV de Novembro, nº 362, conjunto 701, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.02.-310, onde recebe intimações e notificações, mantendo-se o signatário como responsável pela condução dos atos praticados em cumprimento ao encargo de auxiliar deste d. Juízo.

<sup>1</sup> Anexo 01: Contrato Social da GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

<sup>2</sup> Anexo 02: CNPJ da pessoa jurídica GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

<sup>3</sup> Anexo 03: Currículos da Equipe Multidisciplinar da GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

<sup>4</sup> Anexo 04: Portfólio da GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.



### 3. APRESENTAÇÃO DA GOLDSTON

3.1. A GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., é uma sociedade especializada em administração judicial, gestão empresarial e perícia contábil, que possui uma equipe multidisciplinar composta por advogados, administradores e contadores, cuja atuação conjunta tem contribuído profundamente para a resolução célere e econômica de procedimentos judiciais que demandam análise contábil, administração de sociedades empresariais, liquidação, conflito societário, intervenção judicial, inventários e partilhas de bens, penhora sobre o faturamento, entre outras.

3.2. Com efeito, o constante investimento da sociedade em sua estrutura corporativa e na capacitação de seus colaboradores tem favorecido a atuação da GOLDSTON como auxiliar em todas as instâncias, independente da complexidade da matéria e do valor atribuído à causa.

3.3. Dessa forma, o desempenho coordenado da equipe multidisciplinar da GOLDSTON traz benefícios ao Poder Judiciário, principalmente nos casos em que o encargo a ser cumprido exige a congregação de esforços em mais de uma área do conhecimento (como ocorre no caso dos autos).

3.4. Por fim, cumpre informar que a nomeação da GOLDSTON tem sido cada vez mais frequente<sup>5</sup> justamente em razão da qualidade com que tem desempenhado a função de auxiliar de justiça nos procedimentos judiciais em que já atua, o que reafirma a pertinência do pedido de conversão.

### 4. RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS AUTOS – GESTÃO DO EX-SÍNDICO

4.1. Em fiel cumprimento à r. determinação judicial de mov. 112.1, o Síndico apresenta o retrospecto dos atos praticados no curso deste procedimento falimentar.

4.2. Inicialmente, cumpre rememorar que o pedido falimentar foi apresentado em 01/12/1997 pela credora A. MUNDIAL LTDA. em face de PALUKA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., com fundamento na ausência de pagamento de dívida líquida, certa e exigível (cheque nº 568.530), no valor de R\$ 2.012,41 (mov. 1.1), a qual é regida pelo Decreto-Lei 7.661/45 (DL/45).

<sup>5</sup> Anexo 05: Relação de Nomeações da GOLDSTON.





4.3. Citada, a devedora não realizou pagamento, tampouco apresentou defesa, motivo pelo qual foi decretada a falência no dia 25/11/1998 (mov. 1.9), oportunidade em que foi fixado o termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (29/08/1995) e foi publicado edital de decretação da falência (mov. 1.11), nomeando-se a Autora como Síndica.

4.4. A Autora foi intimada para comparecer em cartório e assinar o termo de compromisso, contudo, quedou-se inerte, pelo que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apresentou demonstrativo de débito tributário federal, no valor de R\$1.302.061,97 e destacou a necessidade de cumprimento das obrigações do Síndico (mov. 1.30).

4.5. Após, foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos relativamente ao crédito devido à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 3.030,03, oriundo da Execução Fiscal nº 061.98.005636-6 (mov. 1.35), determinando-se a intimação do Falido para apresentar a relação de credores no prazo de 02 horas, sob pena de prisão, nos termos do art. 60, § único, do DL/45 (mov. 1.48), cujo mandado foi devidamente cumprido (mov. 1.54).

4.6. Dessa forma, a Falida apresentou sua relação de credores (mov. 1.55), em que constam apenas 03 credores (UNIÃO, CEF e PANIFÍCIO CONFEITARIA E LANCHONETE SÃO FRANCISCO LTDA.), mas sem o valor e data de constituição dos créditos.

4.7. Diante da inércia da Autora que não cumpriu com os deveres de Síndico foi nomeada em substituição a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (mov. 1.56), a qual declinou o encargo (mov. 1.62) em razão da incompatibilidade com as atribuições, deveres e proibições previstos na Lei Complementar nº 73/93, requerendo que fosse nomeado outro Administrador Judicial para cumprimento do encargo.

4.8. Em consequência, foi nomeada em substituição a credora PANIFÍCIO CONFEITARIA E LANCHONETE SÃO FRANCISCO LTDA. (mov. 1.65), a qual declinou o encargo (mov. 1.71), sob o fundamento de que a sua sede está localizada na Comarca de São Francisco do Sul/SC, o que inviabilizaria o exercício do encargo.

4.9. Assim, foi nomeado como Síndico o Dr. José Silvio Gori Filho (mov. 1.72), que aceitou o encargo (mov. 1.74) e, posteriormente, requereu a intimação da Falida para comparecer em cartório e depositar os livros obrigatórios e cumprir as obrigações discriminadas no art. 34 do DL/45 (mov. 1.76).





4.10. Contudo, o cumprimento do mandado de intimação da Falida foi prejudicado em razão da certificação de falecimento do seu representante legal (Sr. JOSÉ MAGALHÃES GOMES), conforme atestado no mov. 1.85.

4.11. O Dr. José Silvio Gori Filho renunciou ao encargo em 07/03/2007 (mov. 1.86), motivo pelo qual foi nomeado como Síndico o Dr. Gilmar Longo da Rocha (mov. 1.87), que aceitou o encargo, assinou o termo de compromisso (mov. 1.89) e apresentou relatório circunstanciado (mov. 1.91).

4.12. Em seu relatório (mov. 1.91), o Dr. Gilmar Longo da Rocha requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Falida, nos termos do art. 50 do CCiv., sob o fundamento de que as dívidas do sócio são as mesmas indicadas pela Falida nos autos (mov. 1.55), o que configura confusão patrimonial entre os bens particulares dos sócios e a MASSA FALIDA.

4.13. Além disso, o Síndico requereu a intimação da outra sócia da Falida (Sra. ANA MARIA PEREIRA) para confirmar o falecimento do Sr. JOSÉ MAGALHÃES GOMES e cumprir as obrigações do Falido, bem como a intimação da mãe do Sr. José Magalhães (Sra. Maria Zulmira dos Santos Magalhães Barbosa) para comprovar o falecimento de seu filho através de certidão de óbito.

4.14. Ainda, o Síndico apresentou auto de arrecadação dos bens de titularidade do sócio da Falida (mov. 1.92), pugnando pela expedição de ofício ao CRI de Paranaguá determinando a averbação da arrecadação nos imóveis registrados nas matrículas sob o nº **22.775**, **22.774** e **33.610**, cujo ofício foi devidamente expedido (mov. 1.94).

4.15. O Ministério Público apresentou parecer opinando pelo descabimento da desconsideração da personalidade jurídica (mov. 1.96), motivo pelo qual o d. Juízo consignou que a análise do pedido será realizada após a elaboração do quadro geral de credores, determinando a intimação da sócia Sra. ANA MARIA PEREIRA para oitiva a ser realizada às 14hs do dia 31/05/2007 (mov. 1.97).

4.16. Antes da oitiva do Falido, o CRI de Paranaguá enviou ofício (mov. 1.107) esclarecendo que 50% dos imóveis objeto de arrecadação estão gravados com penhora oriunda de Execução Fiscal, pugnando pela deliberação judicial sobre a diligência a ser cumprida pelo CRI.





4.17. A audiência de oitiva do Falido foi redesignada para 02/10/2007 (mov. 1.110) e foi lavrado auto de penhora (mov. 1.118), relativo ao crédito tributário devido à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$221.341,36, oriundo das Execuções Fiscais nº 2005.70.08.000984-0 e 2005.70.08.000983-9.

4.18. Ato contínuo, o Dr. Gilmar Longo da Rocha requereu a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios e procuração outorgando poderes ao Dr. Fabio Orlandi de Oliveira (mov. 1.120) para atuar nos autos falimentares, o que foi deferido pelo d. Juízo (mov. 1.121).

4.19. O d. Juízo redesignou a audiência de oitiva do Falido para o dia 11/03/2008 (mov. 1.123) e, posteriormente, redesignou novamente para o dia 13/05/2008 (mov. 1.125), em razão da certificação de falecimento da sócia Sra. ANA MARIA PEREIRA e da impossibilidade de intimação da Sra. Maria Zulmira dos Santos Barbosa (mov. 1.126).

4.20. O Ministério Público opinou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para confirmação de falecimento dos sócios da Falida (mov. 1.131), o que foi deferido (mov. 1.132) e cumprido (mov. 1.134).

4.21. Nesse ínterim, o Dr. Gilmar Longo da Rocha esclareceu que os bens imóveis arrecadados são de titularidade do sócio da Falida, pugnando pela retificação do Auto de Arrecadação, a fim de que fossem excluídos os imóveis objeto das Matrículas nº **22.775**, **22.774** e **33.610**, registradas no CRI de Paranaguá (mov. 1.137), o que foi deferido (mov. 1.139).

4.22. Dessa forma, ante a ausência de ativo da MASSA FALIDA, o Dr. Gilmar Longo da Rocha esclareceu que diante **(i)** do indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, **(ii)** da ausência de oitiva do Falido e **(iii)** da falta de apresentação dos livros obrigatórios e documentos contábeis, restou prejudicada a análise de prática de crimes falimentares ante a ocorrência de prescrição (mov. 1.142).

4.23. Em consequência, na mesma manifestação de mov. 1.142 o Dr. Gilmar Longo da Rocha requereu **(i)** a expedição de edital de intimação dos credores para informarem eventual interesse no prosseguimento da falência, em respeito ao disposto no art. 75 do DL/45, **(ii)** o apensamento das Habilitações de Crédito autuadas sob o nº 69/99, 174/98, 175/98, 176/98, 177/98, 178/98, 179/98, 1603/98, 1747/98, 1814/98, 1815/98, 1816/98, 1817/98, 1818/98, 1942/98, 1943/98, 1944/98, 1945/98, 1950/98, 1955/98, 1956/98, 1957/98 e 2008/98, bem como **(iii)** a expedição de ofício às Fazendas





Públicas Federal, Estadual e Municipal para que apresentem demonstrativo de cálculo atualizado até a data de quebra, na forma do art. 23, § único, inciso III, c/c art. 208, §2º, do DL/45.

4.24. Após parecer do Ministério Público (mov. 1.145), o pedido de encerramento do feito por falência frustrada foi deferido com fundamento no art. 75 do DL/45 (mov. 1.147), determinando-se a publicação de edital de intimação dos interessados para se manifestarem quanto à ausência de bens e recursos financeiros da MASSA FALIDA, o qual foi devidamente publicado (mov. 1.149/1.156).

4.25. Dessa forma, foram expedidos ofícios às Fazendas Públicas Nacional (mov. 1.151), Estadual (mov. 1.152) e Municipal (mov. 1.153), bem como ofício ao Cartório Distribuidor (mov. 1.55) para envio de certidões de óbito e eventual certidão de abertura de inventário dos sócios da Falida, conforme requerido pelo Síndico.

4.26. O Cartório Distribuidor enviou ofício resposta em que apresentou certidão de inventário/arrolamento em nome dos sócios da Falida (mov. 1.158), sendo atestada a inexistência de registro de inventário/arrolamento em nome de ANA MARIA PEREIRA (mov. 1.160) e de JOSÉ MAGALHÃES GOMES BARBOSA (mov. 1.161).

4.27. As Fazendas Públicas do Estado do Paraná (mov. 1.159) e do Município de Paranaguá (mov. 1.170) informaram a inexistência de débitos da MASSA FALIDA e a Serventia certificou que deixou de apensar os incidentes de Habilitação de Crédito mencionados pelo Síndico no mov. 1.142, em razão de tratarem-se de devedora diversa, isto é, “*Abastecimento à Navegação*” (mov. 1.165).

4.28. Diante da ausência de envio das certidões de óbito dos sócios da Falida, foi reexpedido ofício ao Cartório de Registro Civil (mov. 1.181), em cuja resposta foram apresentadas as respectivas certidões de óbito (mov. 1.186).

4.29. Ato contínuo, o Ministério Público requereu a intimação do Síndico para apresentar relatório final para encerramento da falência, nos termos do art. 75, §2º, do DL/45 (mov. 1.191), o que foi deferido (mov. 1.195), mas a intimação do Síndico restou infrutífera (mov. 1.199/1.206), pelo que o parquet requereu a intimação via telefone (mov. 1.208), o que também foi deferido (mov. 1.209).





4.30. Nesse ínterim, os autos foram digitalizados em 03/02/2017 (mov. 2.1) e foi certificada negativamente a tentativa de intimação do Síndico (mov. 12.1), o que resultou na expedição de Carta Precatória (movs. 13, 15, 16 e 17), cuja intimação foi positiva (mov. 18.8), mas o prazo decorreu sem manifestação do Síndico (mov. 25.1).

4.31. Sendo assim, foi determinada novamente a intimação do Síndico para apresentar relatório final (mov. 28.1), o qual se manifestou (mov. 35.2) esclarecendo que não foram localizados bens para realização do ativo, pugnando pelo encerramento da falência e dispensa da apresentação de relatório final.

4.32. Em consequência, diante da inexistência de ativo foi proferida a r. sentença de encerramento da falência (mov. 39.1), determinando-se a publicação do edital de encerramento.

4.33. Antes de publicado o edital, foi certificada outra penhora no rosto dos autos (mov. 43.1) referente a crédito tributário federal, no valor de R\$10.553,53, oriundo da Execução Fiscal nº 0002359-62.1998.8.24.0061 (mov. 40.1).

4.34. O edital de encerramento da falência foi expedido (mov. 52.1) e publicado (mov. 54.1), o que foi sucedido pela renúncia do Dr. Gilmar Longo da Rocha ao encargo de Síndico da MASSA FALIDA (mov. 57.1), motivando a sua intimação para prestar contas de sua administração (mov. 61.1), que restou positiva (mov. 76.1).

4.35. Todavia, foi certificado o decurso do prazo concedido ao Dr. Gilmar Longo da Rocha para prestar contas (mov. 77), pelo que o Ministério Público requereu nova intimação do Síndico para cumprir a determinação em 05 dias, sob pena de desobediência (mov. 80.1), o que foi deferido (mov. 83.1) e cumprido (mov. 91.1).

4.36. Finalmente, o Dr. Gilmar Longo da Rocha apresentou relatório dos autos (mov. 105.2), informando que:

- (i) foram encontrados 3 bens imóveis de propriedade do sócio da Falida, 2 lotes de terrenos e uma chácara, cuja as matrículas foram acostadas aos autos e requerido a arrecadação e avaliação desses bens (mov. 1.92);
- (ii) desde a decretação da falência, não houve o comparecimento em Juízo dos representantes legais da Falida, a fim de prestarem os esclarecimentos previstos no art. 34 da Lei de Falências; e





(iii) como não houve arrecadação de bens e diante do indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi requerido o encerramento da falência, nos termos do art. 75 do DL/45.

4.37. Assim, após apresentação do relatório final pelo Dr. Gilmar Longo da Rocha foi acolhida a sua renúncia, em cuja r. decisão de mov. 112.1 foi nomeado o peticionário para desempenhar a função de Síndico, incumbindo-lhe de elaborar relatório acerca da gestão do Síndico renunciante (Dr. Gilmar Longo da Rocha), bem como “*organizar as contas, explicitando eventuais responsabilidades do antecessor*”.

## 5. PASSIVO DA MASSA FALIDA

5.1. Preliminarmente, se faz necessário fazer algumas ponderações quanto do passivo da MASSA FALIDA DE PALUKA.

5.2. Em que pese o falecimento dos sócios da Falida no curso do feito (mov. 1.186), nota-se que a Falida apresentou sua relação de credores sem o detalhamento do valor de cada crédito, data de constituição, origem e natureza concursal (mov. 1.55), vejamos:

- |   |
|---|
| <p>A - União Federal, cujo crédito já se encontra habilitado no processo;</p> <p>B - Caixa Econômica Federal, cujo crédito está sendo executado nos autos da Ação de Execução nº 1999.70.08.002914-9, perante a Vara Cível da Justiça Federal em Paranaguá;</p> <p>C - PANIFÍCIO CONFEITARIA E LANCHONETE SÃO FRANCISCO LTDA, cujo crédito está sendo cobrado nos autos da Ação de Execução nº 600/95, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca.</p> |
|---|

5.3. Ainda, apesar de o Dr. Gilmar Longo da Rocha ter requerido o apensamento das Habilitações de Crédito autuadas sob o nº 69/99, 174/98, 175/98, 176/98, 177/98, 178/98, 179/98, 1603/98, 1747/98, 1814/98, 1815/98, 1816/98, 1817/98, 1818/98, 1942/98, 1943/98, 1944/98, 1945/98, 1950/98, 1955/98, 1956/98, 1957/98 e 2008/98 (mov. 1.142), a Serventia certificou que os referidos incidentes se referem a outra devedora (mov. 1.165), motivo pelo qual não houve o respectivo apensamento.

5.4. Dessa forma, não foi elaborado e consolidado o Quadro Geral de Credores, em desrespeito ao art. 63, inciso X, c/c art. 96, *caput*, do DL/45, o que prejudicou a respectiva publicação na forma do art. 96, §2º, do DL/45.





5.5. Por outro lado, no curso do feito foram lavradas penhoras no rosto dos autos relativas a créditos tributários federais, motivo pelo qual o Síndico atual diligenciou junto ao Portal da Receita Federal para verificar a relação de débitos devidos pela MASSA FALIDA DE PALUKA.

5.6. Contudo, a tentativa de extrair certidão (seja positiva ou negativa) de débitos tributários federais apresentou erro, conforme se observa pela imagem abaixo<sup>6</sup>:

## Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

### Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 80.414.758/0001-05 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

5.7. Ainda assim, é incontroversa a existência de débitos tributários federais, na medida em que foi apresentado demonstrativo pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (mov. 1.30), sem prejuízo das penhoras registradas no rosto dos autos (mov. 1.35, mov. 1.118 e mov. 43.1).

5.8. Em investigação extrajudicial, o Síndico atual constatou que a Falida se trata de uma **filial** estabelecida em Paranaguá/PR, cuja matriz se trata da pessoa jurídica **PALUKA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. – CNPJ/MF: 80.414.758/0001-05**, localizada em São Francisco do Sul/SC.

5.9. Nesse contexto, em relação aos créditos tributários municipais, nota-se pelo Ofício de mov. 1.170 que a Fazenda Pública Municipal de Paranaguá certificou a inexistência de débitos da MASSA FALIDA DE PALUKA, o que foi confirmado pelo Síndico atual através da obtenção de Certidão Negativa de Débitos Municipais de São Francisco do Sul/SC<sup>7</sup> e de Paranaguá/PR<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Doc.01: Certidão de Débitos Tributários Federais **indisponível**.

<sup>7</sup> Doc.02: Certidão Negativa de Débitos Municipais de São Francisco do Sul/SC.

<sup>8</sup> Doc.03: Certidão Negativa de Débitos Municipais de Paranaguá/PR.





5.10. Ademais, em relação aos créditos tributários estaduais, em que pese o ofício de mov. 1.159 tenha atestado a inexistência de débitos tributários devidos pela MASSA FALIDA DE PALUKA, o Síndico atual não logrou êxito em obter certidão negativa junto ao Estado de Santa Catarina em razão da existência de débitos devidos pela matriz da Falida (**PALUKA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. – CNPJ/MF: 80.414.758/0001-05**)<sup>9</sup>. Ainda assim, foi obtida Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais junto à Fazenda Pública do Estado do Paraná<sup>10</sup>.

5.11. Nesse contexto, a despeito do encerramento da falência (mov. 39.1), revela-se pertinente a elaboração do Quadro Geral de Credores em atendimento ao disposto no art. 63, inciso X, c/c art. 96, *caput*, do DL/45, para viabilizar a publicação de edital na forma do art. 96, §2º, do DL/45.

5.12. Portanto, o Síndico atual requer **(i)** a intimação do Ministério Público para apresentação de parecer e, em seguida, **(ii)** a remessa dos autos à conclusão para deliberação do d. Juízo a respeito da viabilidade de prosseguimento do feito, visando a elaboração do Quadro Geral de Credores.

## 6. ATIVO DA MASSA FALIDA

6.1. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Falida foi indeferido através da r. decisão de mov. 1.147, o que motivou a retificação do auto de arrecadação apresentado pelo Sr. Gilmar Longo da Rocha para que fossem excluídos os 03 imóveis outrora arrecadados.

6.2. Em complemento, apesar das sucessivas tentativas de intimação dos sócios da Falida, foi constatado o falecimento dos dois sócios (Sra. ANA MARIA PEREIRA e Sr. JOSÉ MAGALHÃES GOMES BARBOSA), conforme certificado no mov. 1.186, o que frustrou a realização de audiência para oitiva do Falido para cumprimento das obrigações previstas no art. 34 do DL/45.

6.3. Ademais, a análise dos livros obrigatórios e documentos contábeis da Falida restou prejudicada em razão da ausência de depósito em Cartório, motivo pelo qual o Dr. Gilmar Longo da Rocha não teve acesso à documentação necessária para levantamento do ativo e do passivo concursal.

<sup>9</sup> Doc.04: Certidão positiva de Débitos Estaduais de Santa Catarina.

<sup>10</sup> Doc.05: Certidão Negativa de Débitos Estaduais do Paraná.





6.4. Dessa forma, diante da inexistência de ativo arrecadado e da ausência de manifestação de interesse de credores no prosseguimento do feito, foi declarado o encerramento da falência através da r. decisão de mov. 39.1.

6.5. Entretanto, mesmo após o transcurso do prazo concedido aos credores para eventual insurgência em relação ao encerramento da falência, vale ressaltar que há questões levantadas pelo Dr. Gilmar Longo da Rocha que ainda não foram esclarecidas.

6.6. Isso porque, o pedido da desconsideração da personalidade jurídica não foi devidamente elucidado, eis que **(i)** as penhoras registradas nos bens imóveis do sócio da Falida, **(ii)** as penhoras registradas no rosto dos autos, **(iii)** as manifestações da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e **(iv)** as certidões positivas de débitos tributários evidenciam que há passivo tributário devido pela MASSA FALIDA DE PALUKA.

6.7. Logo, revela-se prudente investigar e prestar esclarecimentos a respeito penhoras registradas nos imóveis e no rosto dos autos para, apenas então, deliberar a respeito de eventual confusão patrimonial (ou não), nos termos do art. 50 do CCiv.

6.8. Até porque, na manifestação de mov. 1.91 o Dr. Gilmar Longo da Rocha fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica no fato de que a relação de credores apresentada pela Falida (mov. 1.55) contém créditos que podem ter sido objeto de penhora nos imóveis de propriedade do sócio da Falida, o que pode sugerir confusão patrimonial e eventual desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do CCiv.

6.9. No entanto, em que pese não tenham sido produzidas provas acerca da eventual confusão patrimonial, revela-se prudente a investigação patrimonial exauriente em relação à Falida e sua matriz (estabelecida em São Francisco do Sul/SC), ante a possibilidade de existir ativo em nome da Falida no Estado de Santa Catarina.

6.10. Portanto, o Síndico requer a intimação do Ministério Público para apresentação de parecer e, em seguida, a remessa dos autos à conclusão para deliberação do d. Juízo quanto à viabilidade de autorizar o prosseguimento da investigação patrimonial nos Estados do Paraná e Santa Catarina, bem como a verificação da destinação dos imóveis de propriedade do sócio da Falida após o seu falecimento.





## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

7.1. Em relação ao dever do Síndico renunciante de prestar contas de sua gestão, previsto no art. 69 do DL/45, nota-se que o ex-Síndico destacou a inexistência de ativo e ausência de movimentação de valores de titularidade da MASSA FALIDA DE PALUKA (mov. 105.2).

7.2. Além disso, o ex-Síndico esclareceu que todas as diligências realizadas no feito foram custeadas às suas próprias expensas, sem pedido de reembolso, motivo pelo qual deixou de prestar contas e requereu que fosse acolhida a manifestação de mov. 105.2 como prestação de contas.

7.3. Em relação ao ponto, nota-se que (a princípio) o ex-Síndico não movimentou valores da Massa Falida, haja vista que não há nenhuma conta judicial vinculado ao presente feito.

7.4. Logo, em que pese a previsão expressa do art. 69 do DL/45, revela-se desnecessária a prestação de contas em razão da inexistência de ativo arrecadado, aliada à ausência de livros obrigatórios e de documentos contábeis passíveis de análise pelo Síndico.

7.5. Por outro lado, conforme superado nos tópicos antecedentes, há questões pendentes de elucidação, a exemplo **(i)** da viabilidade de prosseguimento do feito para elaboração do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 63, inciso X, c/c art. 96, *caput*, do DL/45, para viabilizar a publicação de edital na forma do art. 96, §2º, do DL/45; **(ii)** da investigação patrimonial nos Estados do Paraná e Santa Catarina, bem como **(iii)** da verificação da destinação dos imóveis de propriedade do sócio da Falida após o seu falecimento.

## 8. REQUERIMENTOS

8.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, bem como considerando o aceite à nomeação, o Síndico, *respeitosamente*, requer:

- (a)** a conversão da sua nomeação (pessoa física) para a pessoa jurídica **GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 29.855.174/0001-18, endereço eletrônico: [contato@goldston.com.br](mailto:contato@goldston.com.br), com sede empresarial na Rua XV de Novembro, nº 362, conjunto 701, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.02.-310, onde recebe intimações e notificações,





mantendo-se o signatário como responsável pela condução dos atos praticados em cumprimento ao encargo de auxiliar deste d. Juízo;

- (b) sucessivamente em relação à alínea (a), a habilitação da **GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** nos autos como Administradora Judicial, mantendo-se o signatário como responsável pela condução dos atos praticados em cumprimento ao encargo de auxiliar deste d. Juízo;
- (c) a intimação do Ministério Público para apresentação de parecer a respeito da viabilidade de prosseguimento do feito na forma requerida no §5.12 (elaboração do Quadro Geral de Credores) e §6.10 (investigação patrimonial nos Estados do Paraná e Santa Catarina e verificação da destinação dos imóveis de propriedade do sócio da Falida após o seu falecimento); e
- (d) sucessivamente em relação à alínea (c), a remessa dos autos à conclusão para deliberação do d. Juízo a respeito da viabilidade de autorizar o prosseguimento do feito, visando (d.i) a elaboração do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 63, inciso X, c/c art. 96, *caput*, do DL/45, para publicação de edital na forma do art. 96, §2º, do DL/45; (d.ii) a investigação patrimonial nos Estados do Paraná e Santa Catarina, bem como (d.iii) a verificação da destinação dos imóveis de propriedade do sócio da Falida após o seu falecimento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de março de 2024.

**CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**  
OAB/PR: 20.812

